



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO



PROCESSO: Nº 214/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS METÁLICAS TIPO ESPETO

RECORRENTE: LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 73.976.318/0001-86

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos 01/02/2019, às 09h00min, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 375 e 376.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que a empresa **LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI - ME** foi declarada inabilitada no certame, pois apresentou a Certidão de Falência ou Concordata vencida, conforme prevê o item 12.1 - "h" do edital.

A empresa **LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI - ME**, protocolou seu recurso sob nº 001553/2/2019, na data de 06/02/2019, às 11:27:41hs, constante nos autos às folhas de nº 377 e 383

Após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que nenhuma empresa protocolou memoriais de recurso.

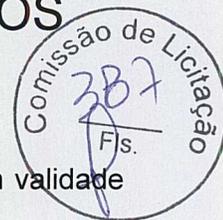
Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 73.976.318/0001-86.

Alega a recorrente a recorrente que conforme Ata da Sessão Pública, foi inabilitada por apresentar a certidão de falência e concordata vencida e justifica que requereu a certidão perante o Cartório do 1º distribuidor da Comarca de Curitiba, em data anterior da licitação; o cartório previu a entrega desta certidão para a data de 31/01/2019. Na data prevista para entrega, compareceu no cartório para retirada, ocasião em que se deparou com a portaria nº 042/2019 (cópia anexa - documento 1) afixada na porta do Fórum Cível, informando a suspensão do expediente naquele dia (31/01/2019) e determinando a prorrogação dos prazos processuais para o dia 01/02/2019 (a autenticidade da portaria pode ser conferida conforme consta do rodapé da mesma). Conseqüentemente, a requerente apresentou, no ato da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



licitação, a certidão requisitada com a data vencida e junta agora, nova certidão com validade desde 30/01/2019 (cópia anexa - documento 2).

Alega a recorrente que não foi sua culpa pois o próprio documento em questão (certidão), esclarece que os prazos processuais e, por extensão, os prazos administrativos que dependam daquele judiciário, ficavam prorrogados até 01/02/2019, então, este seria o prazo final para apresentação da certidão atualizada se o pregoeiro concedesse a prorrogação, no entanto, como não concedeu e inabilitou a requerente, manifestada a intenção de recurso, a certidão de falência e concordata está juntada agora ao recurso e o pregoeiro pode justificar a sua validade, devido a esta fundamentação, conforme prevê a lei.

Assim é o entendimento dos mestres jurídicos:

Em consulta de Prefeitura Municipal de São Paulo à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o professor da USP, Guilherme Luiz da Silva Tambellini, respondeu:

“Na situação excepcional de greve do Poder Judiciário a previsão de exigência, na fase da habilitação, de Certidão Negativa de Falência e concordata enseja solução de modo a não restringir a participação de interessados” (fonte www.jus.com.br — Greve no judiciário).

A Jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região, turma D, em 22/10/2010, no processo nº REOMS 7003 SP 2004.61.19.007003-7 (mandado de segurança), confirmando o raciocínio anterior, assim decidiu:

1. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.
2. Impetrante, a despeito de ter sido vencedora na fase dos lances, foi declarada inabilitada, por não apresentar Certidão Negativa do Juízo de Falência e Concordatas, no prazo fixado pelo edital, em razão da greve dos servidores do Judiciário Paulista.
3. A greve dos servidores públicos consiste motivo superveniente, suficiente e razoável a garantir à impetrante o direito de apresentar referido documento em prazo ulterior ao fixado pelo edital, com o fito de buscar o atendimento do próprio interesse público de contratação da empresa que ofereça melhor proposta.
4. Apresentada a Certidão Negativa, a impetrante foi considerada vencedora e o objeto licitado foi-lhe adjudicado, com a conseqüente contratação para prestação dos serviços de atendimento médico de emergências e passageiros, tripulantes e usuários no Aeroporto de Congonhas, São Paulo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Argui a ora recorrente que a empresa Racafer merece ser inabilitada por não atender ao item 12, letra f) do edital:

“Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de regularidade fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei”.

Informa a recorrente que a empresa Racafer juntou para satisfazer este requisito, uma certidão de regularidade da Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Colombo, porém, o edital exigia que a certidão fosse expedida pelo órgão competente da Prefeitura do domicílio do participante. Nesta mesma certidão, verifica-se que a empresa Racafer não possui domicílio em Colombo, pois conforme dela consta: “NÃO POSSUI! ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO” (cópia anexa — documento 3). Conclui-se assim que, se não funciona legalmente em Colombo, não está cadastrada em Colombo, logo não aparecem quaisquer dívidas com esse município. Se tem funcionamento legal em outro município, teria que ter apresentado certidão que não tem débitos onde é domiciliada. Se não tem funcionamento legal em nenhum município, então é uma firma totalmente irregular e não revelará débitos com qualquer outro município.

Justifica a ora recorrente que o propósito da Negativa de Débito Municipal é o de saber se a situação financeira do contribuinte esta regular e também outras situações, como por exemplo, o alvará de funcionamento assim também está.

Isto posto, requer a ora recorrente que reverta a decisão de inabilitação de sua empresa e declare vencedora da licitação e entendendo irregular a certidão de débitos municipais do concorrente Racafer, reverta sua habilitação para inabilitação.

4 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

5 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente verificamos que a empresa **LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI - ME** foi inabilitada no presente certame por ter apresentado a Certidão de Falência ou Concordata **vencida**.

O edital em tela descreve como exigência nos documentos de habilitação em seu item 12.1:

“h) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando o prazo de validade, o Pregoeiro aceitará apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas;” grifo nosso

Podemos verificar que a licitante apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata **vencida**, e a justificativa que o Cartório do 1º distribuidor da Comarca de Curitiba estava fechado, não é plausível, tendo em vista que o cartório ficou somente fechado no dia 31/01/2019 no período das 12:00hs às 18:00hs, portanto a licitante poderia ter retirado antes e não o fez, colocando em sua peça recursal a Certidão Negativa de Falência ou Concordata com data validade correta.

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, percebemos que não possibilidade de incluir documentos posteriormente a abertura do envelope de habilitação, conforme abaixo descrito;

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Negrito e sublinhado nosso

Ora vejamos o que dispõe na Lei Federal de Licitações em seu Art. 3º

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação
390
Fls.

administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

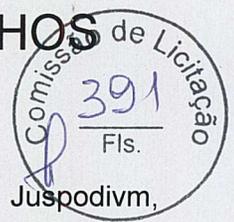
“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las.”(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - (MARINELA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precipuas ao objeto da licitação, **deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes**, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura. **Negrito nosso.**

Ocorre que, nas razões recursais a recorrente demonstrou inconformismo com motivos não externados na intenção de recurso, quais sejam: alegou que a empresa **RACAFER ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI** apresentou a Certidão Negativa Municipal com a informação "NÃO POSSUI! ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO", porém podemos observar que a recorrente não citou este fato em suas prévias alegações na atadas sessão pública realizada no dia 01/02/2019, às 09h00min, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 375 e 376, conforme abaixo:

...“A empresa **LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI - ME** manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de inabilitação da mesma.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Posto isso, vale, primeiramente, colacionar trecho do artigo RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E BOAS PRÁTICAS de Victor Aguiar Jardim De Amorim¹

“...1.5. RAZÕES DE RECURSO E VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL

Outra divergência doutrinária cinge à existência ou não de vinculação do licitante recorrente aos motivos externados na manifestação da intenção de recurso para fins de delimitação da matéria a ser alegada nas razões recursais.

Tomemos como exemplo a seguinte situação: em determinado pregão, a empresa SEMPRE RECORRE LTDA manifesta intenção de recurso alegando que (1) a proposta da empresa vencedora não atende à determinada especificação técnica exigida no edital. O Pregoeiro acolhe a intenção nos termos em que foi formulada. Contudo, em sede de razões, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, “o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente” (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 515. 7 Note-se que a sistemática recursal adotada na modalidade pregão se assemelha à realidade no processo penal em relação ao “recurso em sentido estrito” (art. 588 do CPP) e à “apelação” (art. 600 do CPP), na qual, inicialmente, se apresenta uma simples petição de recurso e, posteriormente, se abre o prazo para a apresentação das “razões”. Segundo jurisprudência dominante no STF e STJ, a ausência de apresentação de razões nos recursos criminais não enseja a nulidade do processo, devendo os recursos ser analisados pela instância superior. recursais, a empresa recorrente alega duas “novas” matérias: (2) o atestado apresentado pela empresa vencedora não se refere à objeto similar e (3) a empresa vencedora não está efetivamente enquadrada como ME/EPP, não fazendo jus aos benefícios previstos na LC nº 123/2006. Note-se, assim, que a empresa trouxe “novas” matérias em razão recursal e que, na motivação da intenção recursal, não haviam sido alegadas. Logo, é de se questionar: a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal? Sobre o tema, são identificados dois posicionamentos na doutrina:

a) **há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimos de “novos” motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na**

¹Disponível em:

[https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_\(Victor_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



intenção recursal. Nesse sentido é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES8 e JOEL NIEBUHR: (grifo nosso)

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

b) em sede de razões recursais, o licitante recorrente não fica vinculado à matéria alegada no registro dos motivos da intenção de recurso, podendo apresentar nas razões recursais não apenas o desenvolvimento do(s) motivo(s) principal(is) aventado(s) na intenção, como também outras matérias que reputar oportunas.

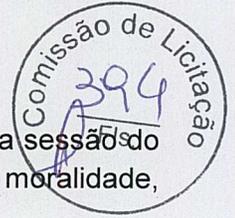
Particularmente, por uma questão de coerência com o externado no presente estudo, nos filiamos à corrente representada por JOEL NIEBUHR por entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico. Com efeito, o Pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal. Daí se reputar pela inadequação procedimental da inovação cognitiva da matéria recursal após o acolhimento da intenção.”

Podemos ainda verificar sobre os fundamento apresentados por Niebuhr, 2004, p. 161:

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (Niebuhr, 2004, p. 161)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Apesar da recorrente não ter externado os referidos motivos no momento da sessão do pregão, com base nos princípios de direito administrativo, em especial moralidade, impessoalidade e eficiência, entendo por bem analisar e julgar cada ponto.

Pois bem, em relação às alegações descritas pela recorrente a respeito da Certidão Negativa Municipal com a informação "NÃO POSSUI! ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO", apresentada pela empresa **RACAFER ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**, insta destacar o que prevê o presente edital:

"ITEM 12- HABILITAÇÃO- SUBITEM 12.1

f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;" negrito nosso

Ora vejamos que a empresa RACAFER ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, apresentou a Certidão Negativa Municipal de acordo com o edital, ou seja expedida pelo Município de Colombo/PR., em plena validade, estando perfeitamente de acordo com as exigências editalícias. O fato da certidão compreender a informação não possui alvará de licença de funcionamento no município, não influi na sua capacidade de cumprir suas obrigações com o presente edital, pois o objeto da presente licitação é a **aquisição de lixeiras metálicas tipo espeto**, ou seja trata-se de aquisição e não de prestação de serviços, portanto a licitante não possui a obrigatoriedade de possuir alvará de funcionamento, mesmo porque nosso edital não exige em seus documentos de habilitação no item 12, que deva apresentar o alvará de licença e funcionamento, conforme vemos abaixo:

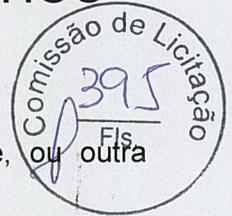
12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

"12.1. A documentação referente à habilitação deverá conter o seguinte:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição dos seus administradores, salvo se já apresentado no momento do credenciamento.
- b) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em plena validade;
- c) Prova de regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, equivalente, na forma da lei;

f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

h) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando o prazo de validade, o Pregoeiro aceitará apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas;

i) Declaração de que não possui no quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo do **(Anexo V)**;

j) Declaração de Idoneidade e Fatos Supervenientes, conforme modelo do **(Anexo VI)**, assinada pelo representante legal da licitante;

k) Declaração de Regularidade Fiscal, conforme o modelo do **(Anexo IX)**, assinada pelo representante legal da licitante;

l) Declaração de Vedação de Nepotismo, conforme modelo do **(Anexo X)**;

m) Declaração Anticorrupção, conforme modelo do **(Anexo VII)**.

Diante de todo exposto podemos concluir que a empresa RACAFER ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI cumpriu as exigências do edital em tela e encontra-se habilitada para o certame.

Constatamos ainda que a empresa LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI – ME, não cumpriu as exigências do edital quando apresentou uma Certidão Negativa de Falência ou Concordata com data de validade “vencida”.

Findamos portanto que a empresa RACAFER ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI é a vencedora do certame.

6 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI – ME por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI – ME.
- b) **MANTER** a empresa LUCIPAR LICITAÇÕES – EIRELI – ME Inabilitada no presente certame.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 20 de fevereiro de 2019.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira